

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

DANIEL GOMES DE MIRANDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

O CASO 123 MILHAS: A COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O CONHECIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

THE CASE “123 MILHAS”: FUNCTIONAL COMPETENCE FOR KNOWLEDGE OF PUBLIC CIVIL ACTION

Rogério Cunha Estevam ¹

Resumo

O Código de Defesa do Consumidor inaugurou um microsistema de proteção e defesa do consumidor, com a criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, composto de diversos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, além das entidades privadas de defesa do consumidor. A lei consumerista reconheceu a vulnerabilidade do consumidor frente aos mais variados fornecedores de produtos e serviços, assegurando a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É fato público que a agência de viagens e turismo “123 Milhas” cancelou, unilateralmente, as passagens aéreas adquiridas pelos consumidores de todo o país, da linha “PROMO”, com embarque previsto entre os meses de setembro e dezembro de 2023, o que vêm ensejando o ajuizamento de múltiplas ações civis públicas pelos órgãos e entidades legitimadas do SNDC, buscando-se o cumprimento da oferta e a reparação dos danos. O presente estudo busca, portanto, por meio de pesquisa jurisprudencial, da análise do precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937, Tema 1075, com repercussão geral, responder ao problema de pesquisa: Qual o foro competente e prevento, para conhecimento e processamento de ação civil pública que tenha como causa de pedir a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores ante o cancelamento unilateral das passagens pela agência 123 milhas? O trabalho se justifica na medida em que, o ajuizamento de múltiplas ações coletivas, pelo mesmo fato, causa insegurança jurídica e conduz a possibilidade de decisões conflitantes, induzindo nulidades e litispendências.

Palavras-chave: Ação civil pública, Sndc, Tema 1075, Competência, Direitos individuais homogêneos

Abstract/Resumen/Résumé

The Code of Consumer Defense and Protection established a comprehensive system for the protection and defense of the consumer, with the creation of the National Consumer’s Defense System-SNDC, composed of many Federal, State, Municipal, and Federal District agencies, as well as private consumer defense organizations. Consumer protection laws recognized the vulnerability of consumers when dealing with various suppliers of a wide range of products and services. These laws ensured the effective prevention and repair of

¹ Advogado e Professor. Mestrando em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana.

property and moral damages, both individual and collective. It is a well-known fact that the travel and tourism agency “123 Milhas” unilaterally canceled airline tickets purchased by consumers nationwide from the “PROMO” line. These tickets were scheduled for shipment between September and December 2023. As a result, multiple civil actions have been filed by SNDC bodies and legitimate entities, seeking to comply with the offer and obtain compensation for damages. The present study seeks, therefore, to analyze the precedent of the Supreme Federal Court signed in the judgment of Extraordinary Appeal 1,101,937, Item 1075, with general repercussions, through research jurisprudence. The aim is to address the research problem: What is the appropriate and effective forum for handling and resolving a public civil action that seeks to protect the individual homogenous rights of consumers against the unilateral cancellation of tickets by the agency “123 Milhas”? The work is justified to the extent that filing multiple class actions for the same matter causes insecurity and increases the likelihood of conflicting decisions, resulting in nullities and *lis pendens*.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public civil action, Sndc, Item 1075, Competence, Individual homogenous rights

1. INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), dando concretude ao disposto no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inaugurou um microsistema de proteção e defesa do consumidor, com a criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, composto de diversos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, além das entidades privadas de defesa do consumidor.

De igual modo, a lei consumerista teve como ponto de partida, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente aos mais variados fornecedores de produtos e serviços, assegurando a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, conforme a redação dos artigos 4º, I¹ e 6º, VI.

Nesse cenário, nos últimos dias, foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o cancelamento de passagens aéreas, de forma unilateral, pela agência de viagens e turismo denominada “123 milhas”.

A citada agência de viagens emitiu uma nota pública, em seu sítio virtual, no mês de agosto de 2023, informando que, por motivos alheios à sua vontade, a linha promocional “PROMO” de emissão de passagens aéreas foi suspensa, temporariamente, e que não seriam emitidas as passagens com embarque previsto entre os meses de setembro a dezembro de 2023.

Como solução, a agência de viagens declarou que devolveria integralmente os valores pagos pelos clientes, em *vouchers* acrescidos de correção monetária de 150% (cento e cinquenta por cento) do CDI, acima da inflação e dos juros de mercado, para compra de quaisquer passagens, hotéis e pacotes na “123 milhas”.

O aludido fato ganhou grande repercussão no meio social, na medida em que, sua origem comum, impactou um número indeterminado de consumidores em todo país.

Diante desse cenário, em poucos dias, é fato público que diversas ações civis públicas e individuais foram distribuídas, com vistas a tutela individual e/ou coletiva dos direitos dos consumidores, especialmente da norma disposta no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, relacionado ao cumprimento da oferta.

¹Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A título exemplificativo, no caso específico do Estado da Paraíba, a Defensoria Pública Estadual também moveu ação civil pública, na tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, com o mesmo objetivo, distribuído em foro diverso da Capital, na cidade de Campina Grande.

Sendo que, não apenas o Estado da Paraíba foram ajuizadas ações civis públicas relacionadas ao fato. Foi veiculado pela mídia nacional a existência de ações ajuizadas em outros Estados do país, e nos mais variados Municípios, o que poderá ocasionar conflitos de competência, litispendências, nulidades, decisões conflitantes e muita insegurança jurídica.

Sobre isto, no julgamento do tema n.º 1075, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021) decidiu, por maioria, com repercussão geral, sobre: a) eficácia subjetiva da sentença proferida em ação civil pública, b) a competência para ajuizamento da ação civil pública, e c) prevenção no caso de ajuizamento de múltiplas ações civis públicas.

O presente estudo busca, portanto, por meio de pesquisa jurisprudencial, pelo método dedutivo, da análise do precedente, responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual o foro competente e preventivo, com lastro no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1075, com repercussão geral, para o conhecimento de ação civil pública que tenha como causa de pedir a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores ante o cancelamento unilateral das passagens pela agência de viagens “123 milhas”?

Como objetivo geral busca-se demonstrar a importância da tutela coletiva e a ampla legitimação conferida pelo Código de Defesa do Consumidor para o ajuizamento de ação civil pública na tutela dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

E, como objetivos específicos, delimitar a eficácia subjetiva dos títulos judiciais concebidos em sede de ações civis públicas; evidenciar o foro que detém competência territorial-funcional para o conhecimento da ação civil pública na tutela dos interesses individuais homogêneos dos consumidores da “123 Milhas” e especificar a regra de prevenção do juízo para reunião dos processos análogos em tramitação.

O trabalho se justifica na medida em que, o ajuizamento de múltiplas ações coletivas, pelo mesmo fato, causa insegurança jurídica e conduz a possibilidade de decisões conflitantes por todo o país, induzindo nulidades e litispendências, além de tornar dificultosa a exequibilidade dos títulos judiciais.

2. METODOLOGIA

Diante do fato público de grande repercussão nacional envolvendo a lesividade praticada pela agência de viagens e turismo “123 milhas” no mercado de consumo, no descumprimento de ofertas, cristalizado no cancelamento de passagens aéreas em detrimento de um número, num primeiro momento, indeterminado de consumidores, e tendo em conta as informações veiculadas nos meios de comunicação sobre o ajuizamento de ações civis públicas em vários Estados do país, foi delimitado o seguinte problema de pesquisa: Qual o foro competente e preventivo, com lastro no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1075, com repercussão geral, para o conhecimento de ação civil pública que tenha como causa de pedir a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores ante o cancelamento unilateral das passagens pela agência de viagens “123 milhas”?

Após, passou-se a análise, pelo método dedutivo, do inteiro teor do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do Tema 1075, utilizando-se as seguintes variáveis: Espécie recursal; Número do processo; Órgão Julgador; Relator; Vogal; Ministros votantes; Data da sessão de julgamento; Recorrentes; Recorridos; Tipo de relação de consumo; Síntese Fática; Principais fundamentos dos votos; Resultados e Tese de Repercussão Geral.

Para o aprofundamento da matéria relacionada a tutela coletiva do consumidor e o manejo de ação civil pública pelos entes legitimados, foi realizada pesquisa na base de dados do google acadêmico, com a expressão “tutela coletiva” AND “consumidor”, e com a utilização do filtro de artigos de revisão, sendo localizados 44 (quarenta e quatro) artigos, contudo, apenas 11 (onze) com pertinência temática.

Na base de dados da SCIELO, ao refinar a pesquisa por “Direitos Individuais Homogêneos”, foi localizado apenas 1 (um) artigo com pertinência temática. Ao redimensionar a busca por "direitos difusos" foram localizados 4 (quatro) artigos, destes apenas 1 (um) possuía relação com a matéria objeto do estudo.

Em seguida, foi novamente refinada a pesquisa com uso da expressão “direitos coletivos”, sendo localizados 12 (doze) artigos, em língua portuguesa, porém, apenas 1 (um) com a perspectiva da defesa coletiva em juízo.

Assim, foi realizada a leitura exploratória, por meio do título e resumo, para formação das amostras e, em seguida, procedida a exclusão dos artigos que não possuíam relação com a tutela coletiva do consumidor, em juízo, e com os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O pesquisador buscou também na plataforma da instituição de ensino a qual está vinculado, artigos e publicações envolvendo a tutela coletiva do consumidor, além de livros físicos e digitais da doutrina nacional que compõem o referencial teórico.

Trata-se, portanto, de pesquisa jurisprudencial, com revisão bibliográfica, que busca responder ao problema de pesquisa com base no estudo do precedente, Recurso Extraordinário n. 1.101.937-SP, Tema 1075 com repercussão geral, firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1. A PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR

Lais Bergstein (2020) esclarece que a história das demandas coletivas no Brasil é recente e se iniciou com a disciplina da lei de ação popular, Lei 4.717 de 1965.

Acrescenta que a primeira disciplina mais sistemática da matéria, no campo do processo civil, ocorreu com a edição de lei específica da ação civil pública, tendo, ainda, a Constituição Cidadã de 1988 alçado a defesa dos interesses difusos e coletivos ao plano constitucional.

Rogério Bastos Arantes (1999) complementa que a Constituição de 1988 conferiu status constitucional à ação civil pública; já o Código de Defesa do Consumidor pormenorizou aspectos não explicitados pelas leis anteriores, especialmente a lei de ação civil pública, com a definição dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e outras matérias processuais.

Yasmin Silva (2021) assinala que a tutela coletiva dos direitos transindividuais no país, apenas era aceita em relação aos interesses e direitos difusos e coletivos, não encontrando proteção, nas primeiras legislações, contudo, a tutela dos interesses individuais homogêneos.

Porém, o Código de Defesa do Consumidor, aperfeiçoou a lei de ação civil pública, para tutelar quaisquer interesses transindividuais, seja de natureza difusa, coletiva ou, ainda, individual homogêneo.

A aplicação sistemática da lei de ação civil pública em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor está consagrada no artigo 21 da lei de ação civil pública: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (BRASIL, 1985).

No mesmo sentido, é a redação do artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor: “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições” (BRASIL, 1990).

Assim, a aplicabilidade da lei da ação civil pública em diálogo com o Código de Defesa do Consumidor, ampliou a proteção coletiva do consumidor vulnerável, possibilitando também a proteção dos interesses individuais, de origem comum.

É o que Erik Jayme denominou de "Diálogo das Fontes", corporificado pela aplicação simultânea de plúrimas fontes normativas (MARQUES, 2012).

Sobre a legitimidade ativa para propositura de ação civil pública, Patrícia Antunes Gonçalves (2014) ressalta que a “legitimidade brasileira é abrangente e possibilita a mais variada gama de sujeitos legitimados à proteção dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos”.

Da análise do artigo 82 do CDC, são legitimadas tanto as pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Municípios, Distrito Federal; quanto as pessoas jurídicas de direito privado (associações); além dos entes públicos despersonalizados (Ministério Público, Procons, Defensoria Pública, e outros).

Para José Geraldo Brito Filomeno (2015), “a superveniência da lei da ação civil pública – Lei nº 7.347, de 24-7-1985 –, foi o grande marco que acabou finalmente por nos conferir a legitimidade e os contornos dos procedimentais de que necessitávamos”.

Destaca o autor que a instituição da ação civil pública, no Código de Defesa do Consumidor, foi inspirada nas *class actions* do direito norte-americano, que detém como principal elemento a vinculação da coisa julgada para toda a categoria/grupo/classe representada, independentemente do resultado do litígio.

3.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DO CONSUMIDOR

Para Marcelo Abelha Rodrigues (2021), a maior parte dos conflitos numa sociedade de consumo estão concentrados sobre os interesses individuais homogêneos, denominando de "conflitos individuais de massa", ressaltando que no Brasil podem ser tutelados no atacado (ação coletiva) ou no varejo, por meio das ações puramente individuais.

Alerta o referido autor que o ajuizamento de múltiplas ações individuais dá ensejo a uma patologia de demandas repetitivas, causando risco a segurança jurídica, à isonomia dos resultados, e tornando ineficiente a prestação jurisdicional.

Acrescenta que se admite a tutela dos direitos individuais homogêneos de forma coletiva, por meio do sistema processual coletivo, onde sequer, num primeiro momento, seja possível identificar os titulares destes interesses homogêneos.

Hugo Nilo Mazzilli (2017) leciona que inúmeros interesses transindividuais possuem caráter eminentemente patrimonial, como no caso dos interesses individuais homogêneos, já outros constituem direitos fundamentais da coletividade, a exemplo da defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Adverte o autor que quaisquer interesses, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, relacionados ou não com a condição de consumidores dos lesados, podem ser defendidos por meio de ação civil pública, ainda que não estejam expressamente mencionados no art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, não sendo, portanto, neste aspecto, o rol taxativo.

Fabrizio Bastos (2018), classifica os interesses individuais homogêneos, de “acidentalmente coletivos”, posto que são interesses individuais na essência, mas que, contudo, são tutelados de forma coletiva, em razão da origem comum, evitando-se a multiplicação de demandas e decisões conflitantes sobre o mesmo fato.

Em outras palavras, seria uma tutela coletiva dos direitos individuais, lastreada num fato comum, com ênfase no artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Enaltece o autor que “tais interesses são disponíveis, como regra, divisíveis e suscetíveis de apropriação individual”.

Ricardo de Barros Leonel (2017), assevera a importância de se tutelar os direitos individuais homogêneos, quais sejam: 1) prevenção da proliferação de diversas demandas repetitivas (mesma causa de pedir e pedido); 2) evitar, por via de consequência, precedentes e decisões contraditórias; 3) obtenção de tutela jurisdicional isonômica, com a devida realização da segurança jurídica; 4) molecularização dos litígios em detrimento à sua atomização; 5) possibilidade do transporte *in utilibus* da coisa julgada material coletiva.

Portanto, é indubitoso a importância da ação civil pública, na tutela dos direitos coletivos, incluindo-se os direitos “acidentalmente coletivos” ou individuais homogêneos, para coibir ilícitos perpetrados pelos mais variados fornecedores no mercado de consumo.

Pedro Dias de Araújo Júnior (2004) assevera que a “homogeneidade, origem comum e divisibilidade são os traços característicos dos direitos individuais homogêneos”.

Os ilícitos praticados pela agência de viagens “123 milhas”, no descumprimento de milhares de ofertas por todo país, se enquadram perfeitamente no conceito de interesses individuais homogêneos, que, apesar de individuais e divisíveis, na sua essência, possuem origem comum.

Destarte, as entidades e órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente aquelas legitimadas a tutela coletiva, tendem a cumprir um importante papel na prevenção e reparação de danos coletivos, ainda que essencialmente individuais, em razão da origem comum.

Como visto, a referida agência cancelou, unilateralmente, as passagens aéreas com previsão da linha “PROMO” com embarque previsto entre setembro e dezembro de 2023, em prejuízo aos interesses individuais de um número, num primeiro momento, indeterminado de consumidores, violando diretamente o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor², que confere ao consumidor, dentre outros direitos, o de exigir o cumprimento forçado da oferta, ou, igualmente, de restituição de quantia antecipada, monetariamente atualizada, sem prescindir das perdas e danos.

A conduta da agência de viagens, também se revela potencialmente violadora do artigo 39, I da lei consumerista, que considera prática abusiva, a conduta dos fornecedores de produtos e serviços de “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço”, dada a política de concessão de “vouchers”, além do art. 51 em diversos incisos, os quais fazemos transcrição:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

.....
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....
XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

.....

² Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

.....
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Como se vê, o caso “123 Milhas” traduz-se numa série de danos individuais que derivam de uma origem comum, que segundo José Geraldo Brito Filomeno (op. cit, 2015), muito embora possam ser cuidados individualmente pelos interessados, a lei faculta que isto se faça de forma coletiva, com ênfase na maior proteção à coletividade de consumo.

3.3. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL E PREVENÇÃO PARA CONHECIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937 - TEMA 1075 - COM REPERCUSSÃO GERAL

Como já mencionado, a título exemplificativo, no Estado da Paraíba, a Defensoria Pública, que também integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, ajuizou ação civil pública buscando o cumprimento da oferta pela “123 Milhas” ou, alternativamente, a reparação dos prejuízos dos consumidores lesados.

A legitimidade da Defensoria Pública está expressa pelo artigo 134 da Constituição Federal, art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/1994:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
II - a Defensoria Pública;

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
II – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

A tutela dos grupos sociais vulneráveis, assim considerados os grupos de pessoas que detêm uma proteção jurídica especial a cargo do Estado e da sociedade, compreende, igualmente, a proteção do consumidor, independentemente da configuração da sua carência econômica (FENSTERSEIFER, 2015).

No exemplo do Estado da Paraíba, a ação foi distribuída pela Defensoria Pública em foro diverso da Capital, na cidade de Campina Grande, poucos dias após a nota pública emitida pela agência de viagens “123 Milhas”, ação tombada sob o n. 0827017-78.2023.8.15.0001 (PARAÍBA, 2023), e já foi concedida tutela de urgência deferida para determinar que a agência promova a regular emissão das passagens da linha “PROMO” relativas ao período de setembro a dezembro de 2023 e possibilite o reembolso do valor pago àqueles adquirentes que não tiverem interesse na utilização do voucher previamente disponibilizado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, sob pena de pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada bilhete não emitido ou por cada negativa de restituição de valor integral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas coercitivas, em caso de recalcitrância.

Sendo que, não apenas no Estado da Paraíba estão sendo ajuizadas ações civis públicas, relacionadas ao mesmo fato, mas também a mídia nacional veiculou a existência de ações já ajuizadas em outros Estados do país, e nos mais variados Municípios, o que poderá ocasionar conflitos de competência, litispendências, nulidades, decisões conflitantes, e muita insegurança jurídica, além da dificuldade de exequibilidade do título judicial.

Nesse cenário, o presente estudo propõe a análise do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1075, com repercussão geral, que decidiu sobre: a) eficácia subjetiva da sentença proferida em ação civil pública, b) a competência para ajuizamento da ação civil pública, e c) prevenção no caso de ajuizamento de múltiplas ações.

Os recursos extraordinários que tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, foram interpostos pelo Itaú Banco S.A e pela Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos de ação coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IBDC, que buscara revisar contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, e, em sede de embargos de divergência, proclamou a Corte da Cidadania interpretação jurídica no sentido de ser indevida a limitação da eficácia da decisão proferida em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão prolator.

A relatoria do RE 1.101.937 (BRASIL, 2021), coube ao Ministro Alexandre de Moraes, que no seu voto, destacou que, inexistindo norma na lei de ação civil pública que verse

sobre a competência funcional para o conhecimento das lides coletivas, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, com base no artigo 21 da Lei de ACP que remete, como já visto, à aplicação subsidiária do CDC que, segundo o Ministro, acabou por estabelecer um verdadeiro microssistema processual coletivo.

E nesse contexto, ao tratar da competência para o conhecimento de ação civil pública, entendeu o Ministro Relator que a norma a ser observada está disposta no artigo 93 do CDC:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Deduziu o Ministro, numa interpretação do artigo 93 e incisos do Código de Defesa do Consumidor, que, em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deveria ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de Estado ou no Distrito Federal. Ressalvou, igualmente, que, em se tratando de alcance geograficamente superior a um Estado, a opção por capital de Estado deve compreender uma que esteja situada na região atingida.

De outro lado, atentou o Ministro Relator que uma vez definida a competência, deve-se buscar impedir decisões conflitantes proferidas por juízos diversos em sede de ação civil pública, ainda que não haja identidade de partes, mas com mesmo objeto, valendo-se das regras dispostas nos artigos 55, parágrafo 3º, e 286 do Código de Processo Civil de 2015; e do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 que fazemos colação:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

.....
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

.....
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar

a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Da análise normativa, votou o Ministro Relator no sentido de fixar a tese de definição do juízo preventivo, em sede de ação civil pública, como sendo aquele em que primeiro conheceu da matéria, para todas as demandas posteriores que proponham o mesmo objeto. Ou seja, uma vez fixada a competência funcional do juízo, pelo critério da dimensão do dano, se regional ou nacional, com esteio no artigo 93 do CDC, se tornará preventivo o juízo que primeiro conheceu da matéria, como forma de evitar decisões conflitantes.

Ao final do voto, o Ministro Relator propôs a seguinte tese, com repercussão geral:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Como se infere, a tese proposta pelo Ministro Relator, resolveria, na sistemática da repercussão geral, cujo observância se torna obrigatória para todos os juízos e Tribunais do país, primeiro, a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1987, ripristinando sua redação original, para não limitar a eficácia subjetiva do título judicial proferido em sede de ação civil pública ao órgão prolator da decisão; depois eventuais dúvidas interpretativas sobre a competência territorial-funcional para conhecimento de ações civis públicas, cujos os danos tivessem dimensão regional ou nacional, com aplicação do disposto no artigo 93, II do CDC; e, por último, a fixação de regra de prevenção, atribuindo, no caso de ajuizamento de múltiplas ações civis públicas, com o mesmo objeto, ao juízo que, firmada a regra de competência com base no artigo 93, II da lei consumerista, primeiro conheceu da matéria, tendo como consequência a reunião naquele juízo de todos os processos do país.

A ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2021) que funcionou como vogal no julgamento, corroborando para a tese do Ministro Relator, admitiu que em havendo múltiplas ações civis públicas, com eficácia regional ou social, estas deveriam ter a competência firmada por

prevenção ao juízo que primeiro tenha conhecido de uma delas, votando, ao final, pelo desprovimento dos recursos extraordinários.

Por sua vez, o Ministro Nunes Marques (BRASIL, 2021), que também funcionou como vogal, propôs tese apenas para declarar inconstitucional a expressão nos limites territoriais do órgão prolator, do art. 16, LACP e para que a ação civil pública fosse interpretada de forma integrada com os artigos 93, em estudo, e 103³, ambos do CDC (Lei n. 8.078/90), abrangendo-se a tutela de direitos coletivos lato sensu.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2021), se cingiu a acompanhar o relator, Ministro Alexandre de Moraes, apenas em relação ao primeiro item da tese proposta, ao compreender que os itens II e III da tese, extrapolariam o âmbito da repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema, sobre a “constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997”. Não enfrentou, portanto, o Ministro Edson Fachin a tese relativa à competência funcional e prevenção do juízo, em sede de ação civil pública.

Em sequência, a Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2021) acompanhou integralmente o Ministro Relator na sua tese, entendendo que a tese proposta, teria o condão de “evitar a multiplicação desnecessária de demandas e de garantir uma maior uniformidade e coerência para a solução dos conflitos de massa”.

Advertiu a Ministra que deveria o Supremo Tribunal Federal dar o máximo de alcance à eficácia subjetiva da coisa julgada, sendo completamente descabido que cada parte legitimada promova uma ação coletiva, com idêntico objeto.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2021), a tese de inconstitucionalidade proposta da ausência de limitação territorial da eficácia subjetiva da coisa julgada, deve ser aplicada às ações coletivas independentemente da categoria que se queira atribuir ao direito tutelado, difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Na mesma linha de raciocínio, foi o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2021), que enfatizou que o Código de Defesa do Consumidor trouxe várias disposições que são aplicáveis à tutela coletiva, enquanto não sobrevier um código de processo coletivo.

³ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Delimitando a matéria, aduziu que, em sede constitucional, as diretrizes da defesa da tutela coletiva estão presentes no rol de direitos fundamentais.

Segundo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, o Código de Defesa do Consumidor buscou facilitar o enquadramento do trinômio: abrangência do dano; competência do Juízo; eficácia subjetiva da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, a depender de se tratar de direito difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo.

Acompanhou, assim, na íntegra a tese proposta pelo Ministro Relator. Sendo que, atento ao caso concreto, submetido a julgamento, ressaltou o Ministro que, considerando que a demanda foi ajuizada na Seção Judiciária de São Paulo (13ª Vara Federal Cível), abrangendo dano de natureza nacional, restou obedecida a competência territorial absoluta (art. 93, II, do CDC), de modo que a eficácia subjetiva da coisa julgada deve possuir âmbito nacional.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2021), adotou posicionamento contrário a tese proposta pelo Ministro Relator.

Asseverou o Ministro que a tese proposta pelo Relator, ao admitir o caráter amplo de decisão proferida, por certo Juízo, em ação civil pública, reconhecendo-se os efeitos sobre controvérsias análogas em todo o território nacional, violaria o preceito constitucional relativo ao acesso à justiça – artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), entendendo ser compatível com a Constituição Federal o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação conferida pela Lei nº 9.494/1997, “a prever limitação quanto à eficácia territorial de sentença proferida no âmbito de ação civil pública”.

Assim, o Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 1075 com repercussão geral, negou provimento aos recursos extraordinários das instituições financeira, e fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Edson Fachin e vencido o Ministro Marco Aurélio, não votando os Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso, respectivamente, por impedimento e suspeição:

- I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.
- II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas,

Do resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, extrai-se três premissas:

1º É inconstitucional norma tendente a limitar a eficácia subjetiva do título judicial coletivo aos limites territoriais do órgão judicante prolator da decisão;

2ª A competência territorial-funcional em sede de ação civil pública, tratando-se de dano de dimensão regional ou nacional, deverá observar o disposto no artigo 93, II do CDC, ou seja, a ACP deverá ser distribuído no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal;

3º Uma vez fixada a competência territorial-funcional, de natureza absoluta, deverá ser observada a prevenção do juízo que primeiro conheceu da matéria nos casos de ajuizamento de múltiplas ações civis públicas, com o mesmo objeto.

Assim, tomando-se como exemplo a ação movida no Estado da Paraíba, tem-se que restou inobservado a regra de competência absoluta para o processamento da ação civil pública.

É indubitoso que o dano ocasionado pela “123 Milhas” detém uma dimensão nacional, eis que a referida agência de viagens e turismo têm grande penetração no mercado consumidor nacional, sendo, por isso, o fato amplamente noticiado em todo país pelos maiores canais de comunicação.

Desse modo, ao eleger o foro interiorano da Comarca de Campina Grande, a Defensoria Pública da Paraíba não observou regra territorial-funcional de competência absoluta.

A lei de ação civil pública, aplicável às lides consumeristas por força do artigo 90 do CDC, já referenciado, é suficientemente clara no seu artigo 2º: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, com repercussão geral, no julgamento do Tema 1075, para dar aplicação ao disposto no artigo 93, II do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de fixar a competência para o conhecimento e processamento de ações civis públicas, cujos danos tenham dimensão regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Nesse viés, o caso específico da Paraíba é apenas um exemplo da importância da observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.101.937, para evitar-se nulidades e insegurança jurídica em todo país, na medida em que, a multiplicação de demandas, com o mesmo objeto, poderá trazer mais percalços do que resultados favoráveis à coletividade de consumo.

A Corte Supremo proclamou a necessidade de observância da regra de competência territorial-funcional, para os danos de dimensão regional ou nacional, sob pena de nulidade.

É consabido que as normas que envolve a competência absoluta do juízo, poderão ser suscitadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se tornando preventivo, igualmente, o juízo absolutamente incompetente.

De igual modo, a multiplicação de demandas, no caso específico do cancelamento de passagens aéreas pela “123 Milhas” irá induzir litispendência entre vários juízos, dada ausência de limitação territorial da eficácia subjetiva do título judicial, além do risco potencial de decisões conflitantes, com a determinações antagônicas pelos mais variados juízos, podendo numa ação ser reconhecida a ilicitude da conduta do fornecedor, já noutra a licitude da conduta, e noutros casos, ainda, a determinação da adoção de medidas distintas (obrigação de fazer, não fazer, de restituir, etc.), o que tornará dificultosa a exequibilidade dos títulos.

Desse modo, a inobservância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelos órgãos e entidades que integram o SNDC, ao invés de trazer estabilidade às relações de consumo e a pacificação dos conflitos, será capaz de trazer ainda mais incertezas e insegurança jurídica para todos os envolvidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor inaugurou um microsistema processual coletivo, com várias disposições que são aplicáveis à tutela coletiva, num diálogo de fontes, conjuntamente com a Lei de Ação Civil Pública.

No que alude às ações civis públicas, o CDC cuidou de disciplinar a dimensão do dano, a eficácia subjetiva da coisa julgada, bem como a competência do juízo.

Nesse norte interpretativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1075, com repercussão geral, derivado do Recurso Extraordinário n. 1.101.937, fixou tese elucidativa sobre as regras de competência para o processamento da ação civil pública, prevenção e da eficácia subjetiva do título judicial coletivo.

Sendo que, inobstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os diversos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, em matéria de tutela coletiva dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, permanecem distribuindo aleatoriamente ações civis públicas, dentro da sua área territorial, a exemplo do que vem ocorrendo com o caso da agência de viagens e turismo “123 Milhas”.

As entidades legitimadas por lei, de forma concorrente, agem isoladamente e distribuem ações coletivas por todo país, sem atentar para a natureza do dano, a competência territorial-funcional absoluta para ações civis públicas, e a prevenção do juízo.

No exemplo já referido do Estado da Paraíba, a ação civil pública foi distribuída pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, numa Comarca interiorana, diversa da Capital, na cidade de Campina Grande, apesar de tratar-se de dano com dimensão nacional.

Ainda que o dano fosse estritamente regional, na forma do CDC, deveria a ação ser distribuída na Comarca da Capital do Estado, e não nas demais Comarcas da unidade da Federação.

A semelhança do Estado da Paraíba, outros Estados também já estão tramitando ações coletivas, com mesma causa de pedir e pedido, o que inevitavelmente descambará em incertezas, litispendências, insegurança jurídica, dificuldade de exequibilidade dos títulos e nulidades.

Desse modo, o presente estudo, por meio de pesquisa jurisprudencial, da análise do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, responde ao problema de pesquisa, chegando-se ao seguinte resultado: O juízo que detém competência funcional absoluta para o conhecimento e processamento da ação civil pública que objetiva o cumprimento das ofertas das passagens áreas comercializadas pela “123 Milhas” e/ou reparação dos danos, considerada a dimensão nacional do fato lesivo, será o juízo de uma das Comarcas das Capitais dos Estados da Federação e/ou do Distrito Federal, sendo, contudo, o primeiro que conhecer da matéria, o juízo prevento para todas as demais com causa de pedir e objeto assemelhados, importando, neste caso, na imprescindível reunião dos processos, sob pena de nulidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: Julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: Agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 1985. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: Agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717 de 1965 de 29 de Junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: Agosto de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 80 de 12 de Janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: Agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário no 1.101.937. Origem: São Paulo-SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília-DF. Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021. Disponível <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346690863&ext=.pdf>. Acesso em: Agosto de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.243.887/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Fazenda Nacional. Brasília-DF. Diário da Justiça Eletrônico. 07/05/2020. Disponível https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802542610&dt_publicacao=07/05/2020. Acesso em: Agosto de 2023

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Ação Civil Pública n. 0827017-78.2023.8.15.0001. 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB. Autor: Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Réu: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Órgão Julgador: Juíza Andréa Dantas Ximenes. Campina Grande-PB. DJ Eletrônico em 25/08/2023.

BERGSTEIN, Laís. Pequenos grandes danos: a relevância da tutela coletiva do consumidor face aos danos de pequena expressão econômica. Revista de Direito do Consumidor, p. 341-368, 2020.

GUIMARÃES, Alexandre José. A tutela coletiva do consumidor pelo Estado como direito fundamental. 2009.107f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

FERREIRA, Rosana Maria Perillo. A SOCIEDADE DE CONSUMO E O DIREITO FUNDAMENTAL DA TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR NO BRASIL.. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2013.

SILVA, Yasmym. A prática processual das ações de defesa do consumidor: a ação coletiva como resposta ao direito público do consumidor. 2021.

DE OLIVEIRA ALMEIDA, Roberto; DE SOUSA VIEGAS, Thais Emilia. A Defesa Coletiva do Direito do Consumidor e o Veto ao Incidente de Coletivização no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 2, n. 1, p. 43-65, 2016.

GONÇALVES, Patrícia Antunes. A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS EM DEFESA DO CONSUMIDOR. - Itaúna, MG: 2014

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. Revista de Direito do Consumidor, p. 351-383, 2018.

ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias de. A tutela processual na ação civil pública e o princípio constitucionalizado da proteção nacional do consumidor. Revista da Esmese, 2004.

DE SOUZA JOÃO, Ivone Cristina. O PROCESSO CIVIL E COLETIVO, O PROCESSO CIVIL INDIVIDUAL E O CONSUMIDOR. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 5, 1999.

DE PAULA, Adriano Perácio. Aspectos da ação civil pública em matéria de consumo. Revista de Direito do Consumidor, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. OS TRINTA ANOS DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ALGUNS ASPECTOS POLÊMICOS. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 7, p. 262-294, 2015

BORGES, Felipe Dezorzi. A Legitimidade da Defensoria Pública para a Ação Civil. Revista de Doutrina da 4ª Região, v. 3, n. 47, 2012.

COSTA, Vinícius de Lavigne. Lesões a direitos individuais homogêneos: uma contribuição para o trato da condenação pecuniária. 2016.

ARANTES, R. B.. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 14, n. 39, p. 83–102, fev. 1999.

MELLO, Cleyson de Moraes. Ação Civil Pública. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 ago. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública e meio ambiente: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FENSTERSEIFER, T. Defensoria Pública, Direitos Fundamentais e Ação Civil Pública - a Tutela Coletiva dos Direitos Fundamentais (liberais, . São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

GOMES, M. V. M. L.; GOMES, M. V. M. L. Direitos Humanos e Princípios e Institucionais da Defensoria Pública. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

ZVEIBIL, D. G.; JUNQUE, G. O. D.; REIS, G. A. S. D. Comentários à Lei da Defensoria Pública. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MARQUES, Claudia Lima. O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.) Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2012

MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2017.

BASTOS, Fabrício. Curso de Processo Coletivo. São Paulo: Ed. Foco. 2018.

LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.